



Direito Penal II
3.º Ano – Dia – Turma A
Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma
Colaboração: Mestres Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim, Rita do Rosário e Nuno Igreja Matos
Época de recurso – 17 de julho de 2023
Duração: 120 minutos

Voz Alive

Alexandre, vocalista da banda *Símios da Antártida*, não vivia dias fáceis, sentindo o seu protagonismo ameaçado por **Bruna** e **Célio**, que pretendiam tornar-se co-vocalistas. **Célio** pediu então a **Bruna** que assassinasse Alexandre, garantindo-lhe que se aceitasse a proposta assumiriam o controlo da banda em conjunto. **Bruna** aderiu ao plano e sugeriu a **Célio** levar a cabo a sua missão durante o festival *Voz Alive*, ideia que **Célio** validou.

No dia do festival, quando Alexandre subia ao palco para atuar, **Bruna** apontou a arma de fogo na sua direção. Preparava-se para premir o gatilho quando constatou que Alexandre vestia um fato lindo e caríssimo. Não se conformando com o risco de destruir tal peça de vestuário, **Bruna** baixou a arma.

Concomitantemente, **Diogo** – segurança privado contratado pela banda na sequência de ameaças de bomba recebidas através das redes sociais – vê Euclides aproximar-se da entrada do recinto. Tendo confirmado que se tratava do autor das ameaças em causa, **Diogo** quis evitar que Euclides cumprisse o seu plano. Efetivamente, Euclides tinha já anunciado que planeava fazer explodir uma bomba no próximo concerto dos *Símios*. Assim, plenamente convencido que Euclides se preparava para acionar a bomba, e decidido a impedir essa tragédia, agarrou no cassetete e correu na direção de Euclides, desferindo-lhe golpes no corpo para o imobilizar. No preciso momento em que **Diogo** desferia os golpes, **Fábia**, apercebendo-se da situação, procurou atordoar **Diogo**, atingindo-o na cabeça com uma garrafa de vidro – o que o fez cair. Descobriu-se, de seguida, que Euclides não transportava qualquer explosivo e ia apenas assistir a um concerto no palco secundário.

Devido às graves lesões sofridas, Euclides foi encaminhado para o hospital. Aí, **Gil**, médico de serviço, dispondo de todas as possibilidades fácticas e técnicas para o fazer, decidiu não assistir o paciente, alegando não salvar festivaleiros e desejar que todos – incluindo aquele – morressem. Em consequência, Euclides veio a falecer horas depois, tendo-se demonstrado que teria sobrevivido se tivesse sido assistido por **Gil**.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Brunna – 3 vls.; Célio – 5 vls.; Diogo – 4 vls.; Fábia – 4 vls.; Gil – 2 vls.; Ponderação global: 2 vls.

Tópicos de correção

Bruna (3 valores)

- **Homicídio de Alexandre (art. 131.º do CP)**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao apontar a arma, B é autora imediata (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de homicídio tentado, uma vez que pratica atos de execução nos termos da al. c) do art. 22.º, n.º 2 do CP; observa-se uma situação de incerteza existencial para o bem jurídico, tratando-se de um risco proibido que não chega a concretizar-se no resultado;

- **Tipo subjetivo:** B representa e quer atingir A, tendo dolo direto de homicídio (art. 14.º, n.º 1 do CP);

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se verificam causas de exclusão da culpa, nem de desculpa;

- **Punibilidade:** B desiste voluntariamente de prosseguir na execução do crime, abstendo-se de disparar a arma e recolhendo-a. Decide, por isso, de forma livre, revelando uma motivação interior autónoma que sustenta a exclusão da punibilidade. Assim, nos termos do art. 24.º, n.º 1, primeira parte, a conduta empreendida não seria punível.

Célio (5 valores)

- **Homicídio de Alexandre (arts. 131.º e 26.º, 4.ª parte, do CP)**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao propor a B que mate A, e sendo B plenamente responsável, a título doloso, conforme demonstrado *supra*, C é instigador (determina B à prática do facto típico). Na perspetiva da Professora Fernanda Palma, C é instigador e não autor mediato porque é B, e não ele, que possui domínio do facto. Para além disso, a circunstância de C validar os termos da execução planeada por B não constitui contributo essencial ou acordo para efeitos da co-autoria, nos termos exigidos pelo art. 26.º, terceira alternativa.

Como houve atos de execução por parte de B, é respeitada a exigência do art. 26.º, última parte, e a eventual responsabilidade de C será na qualidade de instigador de um crime de homicídio na forma tentada (accessoriedade quantitativa);

- **Tipo subjetivo:** C tem duplo dolo. Por um lado, representa e quer determinar a decisão de B. Por outro, atua com intenção de B vir a praticar o facto típico, afirmando-se o dolo direto de homicídio (art. 14.º, n.º 1 do CP)

- **Ilicitude:** sendo o instigador um participante, impõe-se verificar o cumprimento da vertente qualitativa do princípio da accessoriedade limitada, que exige a prática de um facto típico e ilícito por

parte do instigado. Neste caso, B obedece a estes requisitos, tendo-se excluído a respetiva responsabilidade apenas com fundamento na ausência de punibilidade da tentativa, conforme explicitado *supra*;

- **Culpa:** não há causas de exclusão da culpa, nem de desculpa;

- **Punibilidade:** C será punido pela instigação da tentativa de homicídio de A (art. 26.º, quarta alternativa). Como refere Figueiredo Dias, a desistência de B não beneficia C, por se tratar de uma causa pessoal de exclusão da pena, ligando-se estritamente à conduta do desistente e não se estendendo à de outros participantes. Consequentemente, verificadas as exigências do princípio da acessoriedade, conclui-se pela punibilidade de C, nos termos do art. 23.º, n.ºs 1 e 2, em articulação com os arts. 131.º e 26.º quarta alternativa, todos do CP.

Diogo (4 valores)

• **Ofensa à integridade física negligente de Euclides (art. 148.º, n.º 1 do CP)**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** D é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de ofensa à integridade física consumado: à luz da teoria da *conditio sine qua non*, conclui-se que há causalidade, já que realizando um juízo de supressão mental dos golpes se afastam os ferimentos sofridos por E. O mesmo se conclui através da teoria da causalidade adequada, segundo a qual é previsível – de acordo um juízo de prognose póstuma e considerando as máximas da experiência e a normalidade do acontecer – que dos golpes desferidos no corpo da vítima resultem lesões, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento do agente. Esta conclusão é ainda suportada pela teoria do risco, uma vez que desferir golpes sobre outrem constitui a criação de um risco, o qual é proibido à luz de um juízo *ex ante* e se concretiza, numa perspetiva *ex post*, no resultado típico, afirmando-se a conexão do risco, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento do agente.

- **Tipo subjetivo:** D representa e quer praticar o facto típico, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1 do CP), uma vez que pretende imobilizar E;

- **Ilicitude:** D atua na convicção de que E se prepara para acionar uma bomba, representando um perigo iminente que na realidade não existe. Como esclarece o enunciado, E pretendia apenas assistir a um concerto. Deste modo, não estão reunidos os pressupostos do art. 34.º do CP nem, consequentemente, se exclui a ilicitude do facto. Porém, como D atua nessa convicção, é afastado o dolo da culpa por aplicação do art. 16.º, n.º 2 do CP. Nos termos do n.º 3 do art. 16.º, poderá sustentar-se a punibilidade de D a título negligente, argumentando que poderia ter diligenciado no sentido de confirmar a sua suspeita.

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa, nem de desculpa;

- **Punibilidade:** caso se entenda que D violou um dever de cuidado, e existindo previsão do tipo negligente, poderá concluir-se pela punibilidade do agente nos termos do art. 148.º, n.º 1 do CP.

Fábia (3 valores)

- **Ofensa à integridade física de Diogo (art. 143.º, n.º 1 do CP)**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** F é autora imediata (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de ofensa à integridade física consumado: à luz da teoria da *conditio sine qua non*, conclui-se que há causalidade, já que realizando um juízo de supressão mental da pancada com a garrafa se afasta o ferimento sofrido por D. O mesmo se conclui através da teoria da causalidade adequada, segundo a qual é previsível – de acordo um juízo de prognose póstuma e considerando as máximas da experiência e a normalidade do acontecer – que da pancada com a garrafa na cabeça da vítima resultem lesões, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento da agente. Esta conclusão é ainda suportada pela teoria do risco, uma vez que atingir alguém na cabeça com uma garrafa de vidro constitui a criação de um risco, o qual é proibido à luz de um juízo *ex ante* e se concretiza, numa perspetiva *ex post*, no resultado típico, afirmando-se a conexão do risco, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento da agente.

- **Tipo subjetivo:** F representa e quer praticar o facto típico agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1 do CP);

- **Ilicitude:** ao atingir D na cabeça, F evita que este prossiga a agressão atual e ilícita contra interesses protegidos de E, cumprindo-se os pressupostos objetivos da legítima defesa (art. 32.º do CP). Como se explicou, D não beneficia de qualquer causa de exclusão da ilicitude, atuando em erro que apenas permite afastar a respetiva culpa dolosa (art. 16.º, n.º 2 do CP). Por esse motivo, a agressão de D a E mantém o carácter ilícito. A agressão revela-se ainda atual quando F atinge D com a garrafa, considerando que nesse momento D desferia golpes no corpo de E – art. 22.º, n.º 2, al. b) do CP.

Existe necessidade de defesa e necessidade de meios, tendo em conta que os golpes com o cassetete podem representar um perigo para a vida de E, e o enunciado não oferece qualquer dado sobre a disponibilidade de um meio menos gravoso para o agressor. Adicionalmente, apesar de F utilizar uma garrafa de vidro para atingir D, procurou apenas atordoá-lo, o que sugere que não tenha sido uma pancada especialmente violenta. A conduta encontra-se, por isso, justificada ao abrigo do art. 32.º, n.º 1 do CP.

Gil (2 valores)

- **Homicídio de Euclides (arts. 131.º e 10.º do CP)**

- **Ação/omissão:** G não diminuiu um perigo preexistente para a vida de E, praticando uma omissão;

- **Tipo objetivo:** G é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa), executando o facto omissivo por si mesmo. Existia possibilidade fáctica e técnica de ação, e deteta-se um dever de garante de G em função da sua qualidade de médico, quer por via de uma assunção de funções de assistência

(Professor Figueiredo Dias), quer por via de uma auto-vinculação – no caso, explícita (Professora Fernanda Palma). Dada a equivalência entre ações e omissões nos crimes de resultado, torna-se possível punir a omissão de G, já que a sua atuação teria evitado a produção do resultado típico morte, conforme decorre do enunciado. Afirma-se, assim, o nexo de imputação objetiva entre o resultado morte e a conduta omissiva do agente (art. 10.º, n.ºs 1 e 2 do CP);

- **Tipo subjetivo:** através das afirmações proferidas, e pressupondo que estava consciente do estado grave em que E se encontrava, G mostra inequivocamente que representa a morte de E e a intenção de não a evitar, atuando com dolo direto (art. 14.º, n.º 1 do CP);

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa, nem de desculpa;

- **Punibilidade:** G é punido pelo homicídio doloso consumado de E, na forma omissiva.